

Tanto advoga o profissional que é constituído vountariamente pela parte que lhe confere os necessários poderes por meio do mandato ou procuração, como aquele que é nomeado pelo juiz.

Não há distinção entre estas duas advocacias.

Em ambos os casos o advogado exerce as suas funções igualmente, patrocinando a causa que lhe é confiada.

O subdelegado do procurador da República não pode, pois, ser nomeado defensor officioso de qualquer réu em processo criminal — *Carlos F. Pires.*

Parecer do vogal Fernando Caetano Pereira, aprovado em sessão de 1-2-1939

A inscrição especial de bacharel em direito na Ordem dos Advogados, não só é contrária ao disposto nos arts. 783 e 805 do est. jud., mas ainda contraria o que expressamente se dispõe, relativamente à inscrição na Ordem, nos arts. 727, 728, 733 e 739 do mesmo diploma, que tratam do direito e condições em que esse registo deve ser feito.

Henrique Júlio Anacoreta Teles Feio, solteiro, maior, morador na Rua Tenente Valadim, em Santarém, veio requerer ao Conselho a sua inscrição especial na Ordem, com funções limitadas, nos termos do art. 16 do dec. 16.044, de 13-10-1928, com o fundamento de que tem o grau de bacharel em Direito pela Universidade de Lisboa.

Tem-se, por vezes, suscitado dúvidas sobre a situação daqueles que, como o requerente, pretendem desempenhar as funções de solicitador, dúvidas essas que versam sobre as condições em que tal pretensão deve admitir-se.

Convém, por isso, que o Conselho fixe doutrina sobre este caso, por forma a serem removidos quaisquer equívocos, relativos à boa interpretação do texto da lei, que porventura venham até a contribuir para que os estudantes que pretendam limitar, ao curso geral, a sua aplicação, o façam na previsão de supostas facilidades para o exercício da profissão de solicitador, que não poderão ver depois realizadas.

O art. 783 do dec. 15.344, de 10-4-1928, que aprovou o 2.º est. jud., estabeleceu que o provimento do lugar de solicitador seria feito por concurso e que só poderiam ser admitidos os maiores de 21 anos, no gozo dos seus direitos civis e políticos que tivessem satisfeito a lei do recrutamento militar, se achassem habilitados com o curso geral dos liceus e mostrassem ter tirocinado com um solicitador que exercesse as suas funções, há mais de 5 anos, durante um período de tempo não inferior a 6 meses, com bom aproveitamento e assiduidade.

O § ún. deste artigo permitiu ainda a admissão, ao referido concurso, dos solicitadores provisionários, oficiais de justiça, e aos ajudantes de contador ou escrivães de direito que estivessem nas condições expressas no mesmo parágrafo.

Estabeleceu o art. 782 deste decreto o número que deveria ter, em cada comarca, o quadro dos solicitadores, pretendendo assim, por uma forma clara e inequívoca, limitar o seu quantitativo, equilibrando-o com as exigências do foro.

Não resta dúvida de que, por este decreto, os indivíduos com o curso de Direito poderiam concorrer a solicitadores, desde que se verificassem as condições do referido artigo.

Foi publicado, posteriormente, o dec. 16.044, de 13-10-1928, relativo à organização da Faculdade de Direito, que, no seu art. 16, permitiu que os bacharéis (que são os aprovados com o curso geral, composto das disciplinas indicadas no art. 13 deste diploma) pudessem exercer as funções que não fossem da competência dos licenciados, nos termos do art. 15 do mesmo decreto; e, de entre essas, permitiu-lhes o exercício, *independentemente de concurso, das funções atribuídas*, por lei, aos solicitadores, ficando, porém, sujeitos à Ordem dos Advogados.

A redacção do art. 16 deste decreto não habilitou o intérprete da lei a conhecer, dum modo preciso e concludente, se o benefício concedido aos bacharéis em direito, para o exercício das funções de solicitador, abrangeu apenas a dispensa do concurso e a sujeição à Ordem, ou se também os dispensou da entrada no respectivo quadro dos solicitadores, e, consequentemente, de terem vaga para o exercício de tal função.

A redacção do art. 16, na parte em que se lê «que também podem exercer, independentemente de concurso, as *atribuídas*, por lei, aos solicitadores» parece significar, muito especialmente pela expressão «atribuídas», que o exercício dessas funções, por parte dos bacharéis, poderia ser efectivado com uma certa autonomia — incompatível com a entrada no quadro dos solicitadores e não cativa da respectiva vaga.

E, tanto assim, que os sujeitos à Ordem dos Advogados, e não à Câmara dos Solicitadores, muito embora não indicasse o âmbito dessa dependência, e nem sequer se referisse à sua inscrição especial na Ordem, o que é para estranhar, tanto mais que a inscrição nos quadros da Ordem já então estava regulada nos arts. 729, 730 e 734 do citado dec. 15.344, e manifestamente não abrangia os indivíduos em tal situação.

Posteriormente, até 20-2-1932, foram publicados alguns decretos que alteraram diferentes artigos do est. jud.

Esses decretos são os seguintes: 17.955, de 5-2-1930, publicado no *Diário do Governo* de 12 do mesmo mês; 18.227, de 21-4-1930, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia; 19.537, de 31-3-1931, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia; 19.772, de 27-5-1931, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia; e 21.485, de 20-7-1932, publicado no *Diário do Governo* de 22 do mesmo mês.

Qualquer destes decretos não alterou a referida disposição do art. 783 do dec. 15.044, de 10-5-1928, que aprovou o 2.º est. jud., visto que o primeiro foi promulgado pelo dec. 13.809, de 22-7-1927.

Sucedeu, porém, que posteriormente foi publicado o dec. 22.779, de 29-6-1933,

que modificou muitas das disposições do est. jud., e, de entre elas, a do referido art. 783.

Este artigo passou a ter a redacção seguinte :

«O provimento de lugares de solicitadores será feito, preferentemente, sem dependência de concurso, em diplomados com o grau de bacharel em direito, que satisfaçam aos requisitos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do art. 785 ; e, subsidiariamente, em indivíduos aprovados em concurso feito nos termos dos artigos seguintes».

Ficou assim decidida, por forma a não oferecer dúvidas, a situação dos bacharéis em direito que pretendam exercer as funções de solicitador, e deixou de existir o natural interesse na resolução das dificuldades de interpretação do art. 16 do citado dec. 16.044.

O que tudo visto e ponderado :

Considerando que, nos termos do art. 783 do est. jud. (nova redacção do dec. 22.779, de 29-6-1933) os diplomados com o grau de bacharel em direito têm a preferência, sem dependência de concurso, no provimento dos lugares de solicitadores, desde que satisfaçam aos requisitos dos nn. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do art. 785 do mesmo diploma legal ;

Considerando que o requerente não juntou documento necessário para provar que tem, de facto, o grau de bacharel em direito ;

Considerando que, ainda que tal prova tivesse sido produzida, essa circunstância em nada modificaria a sua situação, perante a Ordem dos Advogados, em relação à sua pretensão ;

Considerando que, na verdade, se é certo que o art. 16 do cit. dec. 16.044 poderia suscitar dúvidas quanto à forma como os bacharéis em direito poderiam exercer as funções de solicitador, e até quanto ao modo como ficariam sujeitos à Ordem —, o mesmo não poderá dizer-se do art. 783 do est. jud., actualizado pelo dec. 22.779, por isso que este artigo, como concessão, para tal pretensão, apenas lhes dá a preferência no provimento dos lugares de solicitadores, sem dependência de concurso ;

Considerando que, nos termos do mesmo art. 783, que se refere «a provimento de lugares de solicitadores», os bacharéis em direito, desde que satisfaçam os requisitos dos nn. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do referido art. 785 são obrigados a entrar no quadro dos solicitadores, e, assim, a aguardar a indispensável vaga ;

Considerando que a própria expressão «provimento de lugares» pressupõe a entrada no quadro, sem o que, além do mais referido, o bacharel em direito não poderá solicitar ;

Considerando que dúvida alguma pode haver sobre o significado daquela expressão, por isso que o relatório que precede o citado dec. 22.779 esclarece, numa referência suficientemente clara à alteração do art. 783, que ele «se destina a constituir os quadros com indivíduos em quem se presume uma regular

cultura jurídica, pois se dá a preferência, para qualquer lugar dos quadros, aos bacharéis em direito» ;

Considerando que, nos termos dos arts. 783 e 805 do est. jud., os bacharéis em direito, depois de providos nos lugares de solicitadores, devem ficar sujeitos à Câmara dos Solicitadores e não à Ordem dos Advogados ;

Considerando que o art. 16 do dec. 16.044, de 13-10-1928 foi revogado pelo referido dec. 22.779, de 29-6-1933, que deu nova redacção ao art. 783 do est. jud.

Considerando que, por virtude do exposto, a inscrição especial do requerente na Ordem dos Advogados, não só seria contrária às referidas disposições legais, dos arts. 783 e 805 do est. jud., mas ainda contrariava o que expressamente dispõem, relativamente à inscrição na Ordem, os arts. 727, 728, 733 e 739 do mesmo diploma legal, que tratam do direito e condições em que esse registo deve ser feito ;

Considerando mais que até seria prejudicial para os legítimos interesses da classe dos advogados a admissão na Ordem de indivíduos que não são advogados, e que cumpre ao Conselho Geral, nos termos do n. 13.º do art. 717 do est. jud., a defesa dos direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem, sou do parecer que o requerimento deve ser indeferido. — *Fernando Caetano Pereira.*

Parecer do vogal Orlando de Melo Rego, aprovado em sessão de 24-2-1939

Nenhum preceito legal autoriza a suspensão do advogado pelo facto de não haver pago o imposto profissional em que tenha sido colectado.

O art. 136 do c. exec. fiscais dispõe :

«Os solicitadores judiciais, quando não paguem a contribuição industrial ou os direitos do seu emprego, serão suspensos pelo presidente da Relação respectiva, a requisição do juiz da execução, até que satisfaçam o seu débito».

O artigo refere-se só a solicitadores judiciais — e esses é que serão suspensos, quando não pagarem a contribuição industrial, hoje imposto profissional.

O art. 137 do mesmo cód. aplica a doutrina do artigo anterior

«aos demais indivíduos que autorizados imediatamente por disposição de lei ou nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente, exercem ou participam no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza».